



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.000772/2002-65
Recurso nº 148.318 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.791 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Denúncia Espontânea
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALECRIN LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Consoante jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Sumula 360).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Participaram do julgamento os Conselheiros Nelson Losso Filho e João Carlos de Lima Junior. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Nelson Losso Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“PRESCRIÇÃO - DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QUINQUÊNAL - INÍCIO DA CONTAGEM - Para os tributos submetidos à homologação • estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF DEPOIS DO VENCIMENTO E DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO DA MULTA DE MORA - Segundo o art. 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, exclui a responsabilidade 'pela infração, inclusive a penalidade decorrente do pagamento em atraso, denominada "multa de mora". Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE TRIBUTO PREVIAMENTE DECLARADO EM DCTF - IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO, QUANDO EFETUADA, COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO E DOS JUROS DE MORA ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL OU DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA DAS DCTF - Não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado ter sido previamente comunicado ao Fisco através de DCTF, e de o seu pagamento, em atraso, acompanhado dos juros devidos, ter sido efetuado em data posterior ao da entrega dessa declaração, quando efetuada a denúncia e recolhidos o tributo e os juros de mora antes do início' de qualquer procedimento de fiscalização ou iniciado o procedimento de auditoria interna das DCTF correspondentes. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo Fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, tem-se que, juridicamente, a apuração realizada pelo contribuinte e a entrega DCTF correspondente, nenhuma valia tem, porquanto insuscetíveis de constituir o crédito tributário, o que se dá apenas com a homologação fazendária, expressa com a revisão da DCTF, ou tácita, com o decurso do quinquênio legal. Recurso provido, parcialmente.



O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Trata o processo de restituição de multa moratória incidente sobre IRPJ pago em atraso supostamente ao abrigo do instituto da denúncia espontânea.

Despacho decisório à folha 360, encampando as razões do parecer de folhas 345 a 360, indeferindo a solicitação inicial, com base em alagada decadência, nos termos do art. 168, I, do CTN, na medida em que recolhimentos objeto da controvérsia foram efetuados em data anterior ao 5º (quinto) ano que antecedeu a protocolização do pedido inicial, e, ainda, que não teria restado configurada no caso concreto a ocorrência do instituto da denúncia espontânea

Manifestação de inconformidade às folhas 363 a 381.

Acórdão às folhas 407 a 417, prestigiando o despacho decisório de folha 360, mantendo o indeferimento do pedido inicial.

Recurso voluntário às folhas 422 a 451.”

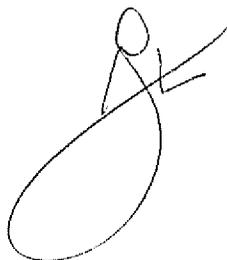
No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a fim de que fosse reconhecido apenas o direito ao ressarcimento de valores recolhidos a título de multa moratória que não estivessem prescritos (posteriores aos meses de 03.1997, inclusive). Entendeu o acórdão recorrido que o pagamento do montante principal do tributo em atraso acrescido dos juros respectivos caracterizaria denúncia espontânea da infração pelo fato de o Fisco não ter iniciado procedimento para investigação ou cobrança desse mesmo tributo, nada obstante os valores respectivos já tivessem sido previamente declarados pelo contribuinte em DCTF..

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 138 e no art. 161, ambos do CTN, e no art. 61 da Lei n. 9.430/96, em vista do fato de não haver no ordenamento previsão que autorize o afastamento da multa de mora cobrada em relação aos créditos tributários recolhidos em atraso pelo contribuinte.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 105-437/2007 (fls. 464/465)), em vista da potencial violação do acórdão recorrido aos citados dispositivos legais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

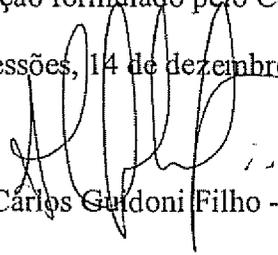
Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Consoante jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Sumula 360). Em outros termos, "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco" (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010).

No caso dos autos, adotando-se como verdadeira a premissa fática do acórdão recorrido no sentido de que os recolhimentos cuja restituição ora se requer deram-se posteriormente à declaração do respectivo débito em DCTF, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pleito de restituição formulado pelo Contribuinte.

Sala de sessões, 14 de dezembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator